



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0061120-12.2020.8.17.2001**

AUTOR: RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO

1. Da análise dos autos, verifico a existência de irregularidade capazes de embaraçar o regular andamento do feito ou dificultar o julgamento de mérito, nos moldes do art. 321 do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

2. O Art.99, §3º, do NCPC, ao prescrever a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante mera declaração da parte, não confere a essa manifestação o caráter absoluto, de modo a permitir ao Juiz, inclusive de ofício, investigar sua capacidade econômica e, verificando que esta não reveste as condições de pobreza, determinar a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (Art.99, §2º, NCPC). Sendo-lhe lícito indeferir o benefício de justiça gratuita, mesmo diante da afirmação de pobreza, quando comprovada a suficiência da capacidade econômica do requerente.

Conforme já respaldava a jurisprudência, "se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte" (JTJ 259/334).

É o que, a despeito de a assistência por advogado particular não impedir, por si só, a concessão do benefício, tal conclusão poderá decorrer dos elementos dos autos, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmou tal condição. Nessas circunstâncias, nos termos do Art.99, §2º, do NCPC, para melhor avaliar a condição financeira da parte demandante para suportar as despesas processuais, preste a parte autora as seguintes informações:

- i) Qual(is) sua(s) renda(s) mensal(is), apresentando cópia do(s) seu(s) contracheque(s) ou de movimentações bancárias em caso de ausência de vínculo;
- ii) Se declara(m) Imposto de Renda, juntando cópia da última declaração, se houver;
- iii) Quantos dependentes possui(em) (juntar certidão de nascimentos ou prova de filiação);
- iv) Se o cônjuge possui renda própria;

v) cópia das três últimas faturas de seus cartões de crédito e dos 3 últimos extratos de conta corrente.

3. Em virtude do acima delineado, assino ao postulante o prazo de 15 dias para que preste as informações solicitadas e apresente a documentação requestada, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação válida, renove-se a conclusão.

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado.

P.I.C.



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 24/09/2020 15:17:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092415173795300000067187369>

Número do documento: 20092415173795300000067187369

Num. 68504268 - Pág. 1

RECIFE, 24 de setembro de 2020.

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça
Juiz(a) de Direito

smmfe



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 24/09/2020 15:17:38
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092415173795300000067187369>
Número do documento: 20092415173795300000067187369

Num. 68504268 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0061120-12.2020.8.17.2001

AUTOR: RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 68504268 , conforme segue transrito abaixo:

" 1. Da análise dos autos, verifico a existência de irregularidade capazes de embaraçar o regular andamento do feito ou dificultar o julgamento de mérito, nos moldes do art. 321 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. 2. O Art.99, §3º, do NCPC, ao prescrever a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante mera declaração da parte, não confere a essa manifestação o caráter absoluto, de modo a permitir ao Juiz, inclusive de ofício, investigar sua capacidade econômica e, verificando que esta não reveste as condições de pobreza, determinar a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (Art.99, §2º, NCPC). Sendo-lhe lícito indeferir o benefício de justiça gratuita, mesmo diante da afirmação de pobreza, quando comprovada a suficiência da capacidade econômica do requerente. Conforme já respaldava a jurisprudência, "se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte" (JTJ 259/334). É o que, a despeito de a assistência por advogado particular não impedir, por si só, a concessão do benefício, tal conclusão poderá decorrer dos elementos dos autos, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmou tal condição. Nessas circunstâncias, nos termos do Art.99, §2º, do NCPC, para melhor avaliar a condição financeira da parte demandante para suportar as despesas processuais, preste a parte autora as seguintes informações: i) Qual(is) sua(s) renda(s) mensal(is), apresentando cópia do(s) seu(s) contracheque(s) ou de movimentações bancárias em caso de ausência de vínculo; ii) Se declara(m) Imposto de Renda, juntando cópia da última declaração, se houver; iii) Quantos dependentes possui(em) (juntar certidão de nascimentos ou prova de filiação); iv) Se o cônjuge possui renda própria; v) cópia das três últimas faturas de seus cartões de crédito e dos 3 últimos extratos de conta corrente. 3. Em virtude do acima delineado, assino ao postulante o prazo de 15 dias para que preste as informações solicitadas e apresente a documentação requestada, sob pena de extinção. Decorrido o prazo com ou sem manifestação válida, renove-se a conclusão. Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado. P.I.C. RECIFE, 24 de setembro de 2020. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz(a) de Direito"

RECIFE, 25 de setembro de 2020.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO

Diretoria Cível do 1º Grau



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 32^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PERNAMBUCO

PROCESSO n. 61120-12.2020 – Seção A

RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Já devidamente qualificado nos autos da ação proposta contra **CIA EXCELSIOR**, respeitosamente, perante este Douto Juízo, informar que o autor tem renda mensal que gira em torno de um salário mínimo, pois o mesmo tira o seu sustento do que planta no quintal de sua casa. Informa também que o demandante não declara imposto de renda, é solteiro, não possui dependentes e não possui cartão de crédito.

Pede Deferimento.

Recife, 25 de setembro de 2020.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada – OAB/PE 22.362



Assinado eletronicamente por: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA - 25/09/2020 16:20:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092516201641700000067275621>
Número do documento: 20092516201641700000067275621

Num. 68595220 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0061120-12.2020.8.17.2001**

AUTOR: RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

1. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária. Ciente a parte demandante quanto ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. A remessa dos autos à Seção Especializada de Mutirões autoriza a submissão da parte à perícia médica e, em seguida, o seu encaminhamento para uma sessão de tentativa de conciliação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013, de lavratura do Presidente deste Tribunal.

3. Ocorre que, em decorrência da grande quantidade de processos remetidos à Seção de Mutirões do DPVAT, tal setor, atualmente, não está recebendo novas demandas por força do Ofício nº 01/2016, motivo pelo qual a perícia médica indispensável ao deslinde da controvérsia posta nos autos precisará ser realizada nesta unidade.

4. Face ao exposto:

4.1. Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho CRM 16.868, especialista em ortopedia e traumatologia, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015).

4.2. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré.

4.2.1. Intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC/2015). **Não comprovado o depósito no prazo de defesa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos** que, com a prova pericial, a parte autora pretendia ver demonstrados, passando-se ao julgamento antecipado da lide.

4.3. Comprovado o depósito, intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal com antecedência mínima de cinco dias, para comparecer na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, CEP:52010-260, no dia **19/11/2020, das 14:00 às 15:00h**, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. **Ressalto ainda, que só se faz necessário comparecer acompanhado nos casos de serem menor de idade, idosos ou pessoas com necessidades iniciais; respeitar o horário agendado, não chegando com horas de antecedência, evitando aglomerações de pessoas; faz-se necessário também, comparecer portando a referida intimação ou que informe o número do processo, para facilitar a agilidade do atendimento.**

4.4. Intime-se o perito através do e-mail pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com, conforme



faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada.

4.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015).

4.6. Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito.

5. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais.

6. Defiro a gratuidade judiciária ao autor.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

RECIFE, 28 de setembro de 2020

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça
Juiz(a) de Direito

smmfe



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 28/09/2020 15:41:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092815415358000000067324515>
Número do documento: 20092815415358000000067324515

Num. 68648589 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0061120-12.2020.8.17.2001
AUTOR: RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s)

PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.
RECIFE, 29 de setembro de 2020.
ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 29/09/2020 12:19:50
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092912195083000000067410955>
Número do documento: 20092912195083000000067410955

Num. 68736440 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0061120-12.2020.8.17.2001

AUTOR: RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 68648589, conforme segue transcrita abaixo:

"Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. 1. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária. Ciente a parte demandante quanto ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. A remessa dos autos à Seção Especializada de Mutirões autoriza a submissão da parte à perícia médica e, em seguida, o seu encaminhamento para uma sessão de tentativa de conciliação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013, de lavratura do Presidente deste Tribunal. 3. Ocorre que, em decorrência da grande quantidade de processos remetidos à Seção de Mutirões do DPVAT, tal setor, atualmente, não está recebendo novas demandas por força do Ofício nº 01/2016, motivo pelo qual a perícia médica indispensável ao deslinde da controvérsia posta nos autos precisará ser realizada nesta unidade. 4. Face ao exposto: 4.1. Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho CRM 16.868, especialista em ortopedia e traumatologia, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015). 4.2. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré. 4.2.1. Intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC/2015). Não comprovado o depósito no prazo de defesa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que, com a prova pericial, a parte autora pretendia ver demonstrados, passando-se ao julgamento antecipado da lide. 4.3. Comprovado o depósito, intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal com antecedência mínima de cinco dias, para comparecer na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, CEP:52010-260, no dia 19/11/2020, das 14:00 às 15:00h, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. Ressalto ainda, que só se faz necessário comparecer acompanhado nos casos de serem menor de idade, idosos ou pessoas com necessidades iniciais; respeitar o horário agendado, não chegando com horas de antecedência, evitando aglomerações de pessoas; faz-se necessário também, comparecer portando a referida intimação ou que informe o número do processo, para facilitar a agilidade do atendimento. 4.4. Intime-se o perito através do e-mail pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com, conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada. 4.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015). 4.6. Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito. 5. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais. 6. Defiro a gratuidade judiciária ao autor. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. RECIFE, 28 de setembro de 2020 José Júnior Florentino dos Santos Mendonça"

RECIFE, 29 de setembro de 2020.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO

Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 30/09/2020 09:31:15
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093009311501700000067460908>
Número do documento: 20093009311501700000067460908

Num. 68788782 - Pág. 1